



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOJUÍ DOS CAMPOS
Recebido: 09/04/25
Hora: 11:30
Erika Mirella M. Ferreira

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ: 17.434.855/0001-23 Rua Dep. José Macêdo, s/nº - Centro

CEP: 68.129.000 - Mojuí dos Campos - Pará, e E-mail: camaramojui@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 006/2025.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA IMÓVEIS UTILIZADOS COMO TEMPLO RELIGIOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor JESANIAS DA SILVA PESSOA vereador da Câmara do Município de Mojuí dos Campos Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Comuna, submete à apreciação do Plenário deste Poder Legislativo Municipal, o presente Projeto de lei, esperando desta honrada Casa Legislativa a aprovação, para que produza os legais efeitos.

Art. 1º - Fica ISENTO da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública - COSIP - os imóveis templos de qualquer culto religioso do Município de Mojuí dos Campos.

Parágrafo único - Entende-se como templos de qualquer culto, para os efeitos desta Lei, os locais, fechados ou abertos, destinados ao culto religioso e que exerçam quaisquer das diversas formas e manifestações de religiosidade, sendo obrigatoriamente abertos à presença de fiéis.

Art. 2º - Terão direito à isenção os imóveis de propriedade ou titularidade da instituição religiosa ou locados por essas instituições, desde que sejam efetivamente utilizados com Igrejas ou Templos religiosos abertos aos fiéis.

§ 1º - Considera-se registro essencial para receber o benefício de que trata o presente artigo:

I - que a entidade religiosa seja pessoa jurídica inscrita na RFB;

II — que o imóvel obrigante da Unidade Consumidora - UC esteja vinculado a pessoa jurídica da entidade religiosa;

III - a Instituição religiosa for superficiária, enfiteuta ou locatária ou locatário do imóvel, com documento expresso que assim diga o destino.

§ 2º - O beneficiário deverá requerer a isenção fazendo prova do cumprimento de um dos requisitos dispostos no § 1º deste artigo, apresentando escritura pública ou contrato registrado em cartório que comprove a ocupação e destinação do imóvel.

Art. 3º - Não serão aceitos pedidos de concessão de benefício para imóvel que estiver em nome de pessoa física, responsável ou não, a administração do templo religioso.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23 Rua Dep. José Macêdo, s/nº- Centro

CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-Pará., e E-mail:camaramojui@hotmail.com

Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei deverá ser requerido anualmente, tendo por validade o transcurso de 12 (doze) meses, quando, ao final do prazo, o pedido deverá ser renovado, se for o caso.

Parágrafo único — A fiscalização Municipal poderá vistoriar o imóvel antes da concessão do benefício, para confirmar a sua utilização como templo religioso.

Art. 5º - Compete à Secretária Municipal de Finanças aprovar e efetuar o cadastramento dos imóveis isentos, cuja relação deverá ser encaminhada regularmente à concessionária de energia elétrica “Equatorial”, para que esta suspenda a cobrança da COSIP.

Art. 6º - As despesas de execução da presente Lei correrão à conta de recursos disponíveis do Município de Mojuí dos Campos, com recursos próprios do Orçamento Geral, suplementados se necessário for.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo poder executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Este projeto de lei após aprovado e sancionado transformado em Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mojuí dos Campos/PA. 08 de abril de 2025.

JESANIAS DA SILVA PESSOA

Vereador proponente,

JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei apresentado a essa Casa Legislativa tem como objetivo principal a isenção da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP para imóveis utilizados como templo religioso no Município de Mojuí dos Campos, é uma forma singela de retribuir e reconhecer o trabalho das entidades religiosas que atuam em áreas onde o Poder Público tem sempre uma presença muito discreta ou quase nenhuma, que é a área social.

Entendemos que esse valor que será deixado de cobrar das igrejas e templos religiosos é muito pequeno em relação aos trabalhos desenvolvidos pelas mesmas, no entanto é uma forma de retribuir de alguma forma esse trabalho.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

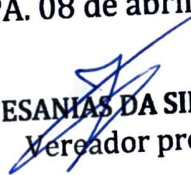
CNPJ:17.434.855/0001-23 Rua Dep. José Macêdo, s/nº- Centro

CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-Pará., e E-mail:camaramojui@hotmail.com

Entendemos ainda que é louvável e digno porque criará mecanismo para facilitar o trabalho dessas instituições "o trabalho social, psicológico, espiritual e familiar" por elas desenvolvido, é um grande reconhecimento para que tenhamos uma sociedade mais igualitária e justa.

Pelos motivos acima apresentados solicito aos colegas vereadores à aprovação do presente Projeto de Lei.

Mojuí dos Campos/PA. 08 de abril de 2025.


JESANIAS DA SILVA PESSOA
Vereador proponente